DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-674/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/9995/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1415602**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VICENTINA-MS**
RESPONSÁVEL	:	**JALMIR SANTOS SILVA**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**MARIA CERES VASCONCELOS**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Maria Ceres Vasconcelos**, nascida em 02/01/53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe I, nível A-3, da Prefeitura Municipal de Vicentina/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 10583/2014 (f. 38/40), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1****- a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2****- elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***3****- regularidade do tempo de contribuição;* ***4****- previsão no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei Federal 10.887/04, bem como nos artigos 50, 51 e 70 da Lei Complementar Municipal 280/07, a qual foi concedida através da Portaria 01/13, publicada no Diário do MS de 02/04/13;* ***5****- proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 2933/2014 (f. 174), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 280/07, conforme Portaria 01/13, publicada no Diário do MS de 02/04/13, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 31 e foram fixados proporcionais com base nas contribuições e em acordo com a legislação vigente.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Maria Ceres Vasconcelos*, nos termos do artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei Federal 10.887/04, bem como nos artigos 50, 51 e 70 da Lei Complementar Municipal 280/07.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 23 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB